



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 103-16-325

Recurso nº : 93.414 - IRPJ - EXS: 1984 E 1985

Recorrente : : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO-- SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EM-PRESTADA - Evidencia-se improcedente a exigência de imposto de renda, constituída com base em lançamento efetuado pelo Fisco Estadual, por irregularidade formal à legislação do ICM, pendente de decisão administrativa definitiva e sem o necessário aprofundamento dos trabalhos fiscais, por parte do Fisco Federal, objetivando comprovar a alegada omissão de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira,,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802/000.646/87-09

2.

RECURSO Nº : 93.414

ACORDÃO Nº : 103-16.325

RECORRENTE: ::DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MIROMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, constituído sob a acusação de omissão de receitas, com base em prova emprestada do Fisco do Estado de São Paulo, fls. 22-A.

A irregularidade está assim descrita no "Termo de Verificação", fls. 02, in verbis:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983:

Omissão de Receitas Tributárias caracterizadas por falta de escrituração no LIVRO DE CONTROLE DE ENTRADAS e de CONTABILIZAÇÃO, dos valores abaixo indicados, arrolados também em processo anterior lavrado pela FISCALIZAÇÃO DO ESTADO em 25 de março de 1985, ainda em tramitação todavia considerado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

Mês de outubro de 1983	Valor Omitido
.....	14.031.000,00
Mês de novembro de 1983	Valor Omitido
.....	57.163.854,00
TOTAL dos valores omitidos:::	71.194.854,00

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984:

Omissão de Receitas Tributárias caracterizadas por falta de escrita no LIVRO DE ENTRADAS, idem, idem.

Mês de janeiro de 1984	Valor Omitido
.....	6.767.685,00
Mês de fevereiro de 1984 ...	Valor Omitido
.....	44.082.515,00
Mês de março de 1984	Valor Omitido
.....	13.352.830,00

ACÓRDÃO Nº 103-16.325

Mês de abril de 1984	Valor Omitido
.....	28.222.470,00
Mês de maio de 1984	Valor Omitido
.....	35.103.735,00
Mês de julho de 1984	Valor Omitido
.....	73.587.974,00
Mês de agosto de 1984	Valor Omitido
.....	92.556.817,00
Mês de outubro de 1984	Valor Omitido
.....	44.866.260,00
TOTAL dos valores omitidos..	338.540.286,00

VR. TOTAL DO CREDITO FAZENDÁ
RIO APURADO: 409.735.140,00."

Ciência da autuação em 29.07.87, fls. 05.

A autuada apresentou impugnação em 25.08.87, fls. 08/
/09, argumentando em síntese a seguir transcrita:

"1 - que a suposta omissão de receitas foi considera da automaticamente distribuída aos sócios;

2 - que a presente autuação teve origem na documentação apreendida pelo fisco estadual, no estabelecimen to da empresa "Cia. Campineira de Alimentos", sedia da em Campinas, que entendeu tratar-se de pedido efe tuados pela impugnante documentação de aquisição;

3 - que referida documentação apreendida, deixa de apresentar os elementos básicos, como identificação do adquirente, razão social completa, inscrição esta dual e no CGC-MF e assinatura do comprador responsá vel;

4 - que o fisco estadual deixou de provar os pagamen tos efetuados pela impugnante, referentes às supos tas compras;

5 - que no período-base referenciado, a defendente adquiriu de "Cia. Campineira de Alimentos", mercadorias no valor de Cr\$ 541.512.270, tudo devidamente con tabilizado; pergunta, então, se o valor de Cr\$ 409.735,240, considerado omitido, não se encontra in cluído naquele total contabilizado;

6 - que todos os pedidos de compras foram efetuados por telefone e que papéis internos avulsos, emitidos pela empresa vendedora, não podem configurar fato ge rador de tributos, carecendo portanto a autuação de fundamento legal."



ACÓRDÃO Nº 103-16.325

Replica fiscal pela manutenção do feito, fls. 12.

Decisão de primeira instância julgou procedente a exigência tributária, fls. 16/18, não sem antes promover a correção das parcelas do IRPJ exigido, em virtude de no "demonstrativo de apuração do imposto de renda em OTN" não ter sido subtraído o valor do PIS/Dedução do IRPJ.

Cientificada da decisão em 13.10.88, fls. 23, irrepresentada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, em 08.11.88, fls. 25/27, em síntese, repetindo os argumentos da impugnação, lembrando que o procedimento do Fisco Estadual ainda aguarda decisão de segunda instância, visto que o arbitramento foi efetuado destituído de provas concretas e de outros elementos essenciais para sua sustentação.

Requer o arquivamento do processo por falta de documentação legal para a cobrança do suposto débito.

Através da Resolução nº 103-0.912, de 08.05.89, fls. 30/35, o julgamento foi convertido em diligência no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que se aguardasse a solução definitiva do processo administrativo-fiscal do Estado, juntando-se aos autos cópia da respectiva decisão.

Intimada pela ARF-Brás, da DRF/SP, fls. 36, /37, a recorrente trouxe aos autos cópia de acórdão do Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo, que anulou a decisão de primeira instância administrativa estadual e devolveu aqueles autos à autoridade fiscalizadora estadual para complemento da prova do atendimento, pela fornecedora, de 13 (treze) pedidos e de um outro, bem como elaborasse demonstrativo consolidado do atendimento dos pedidos e recebimento dos valores correspondentes da autuada pela vendedora, ver fls. 37/42, especificamente fls. 41, in fine.

Devolvido os autos a esta Câmara foram os mesmos enviados novamente à repartição de origem, consoante Diligência nº ..

ACÓRDÃO Nº 103-16.325

103-00.326/90, fls. 46, para que se aguardasse a solução definitiva do processo administrativo-fiscal do Estado, nos termos do item 5 da Resolução nº 103-0.912/89.

Intimada a tomar ciência do citado despacho, fls... 47/48, a recorrente juntou aos autos a procuração de fls. 48.

Segue-se "termo de inscrição de dívida ativa da União" junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, fls... 49/52, num claro indicativo de que a repartição de origem, encarregada da execução da diligência determinada por este Conselho, ao invés de cumprí-la, encaminhou o processo para inscrição em dívida ativa, sem que o recurso voluntário impetrado tivesse recebido julgamento.

As fls. 53, petição da recorrente dirigida à PNF/SP, encaminhando cópia do pré-citado acórdão do TIT, isto em 04.08.94, fls. 54/61.

Após consulta ao sistema de controle de processos, no sentido de verificar o andamento dos autos, e uma vez localizados na PNF/SP, em atenção à solicitação desta Câmara, objetivando solucionar os processos decorrentes, a PNF/SP determinou o cancelamento da inscrição de dívida ativa, face à existência de recurso voluntário pedente de julgamento e determinou o encaminhamento dos autos a esta Câmara, conforme despachos e documentos de fls. 63/66.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.325

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente, quando da edição da Resolução nº 103-0.912/89, por tempestivo.

A exigência do imposto de renda, ora litigada, não pode prosperar.

No próprio "termo de verificação", fls. 02, o autuante consignou que a omissão de receita fora caracterizada por falta ' de escrituração no "livro de controle de entradas", e de contabilização dos valores indicados, em processo instaurado pelo Fisco Estadual, ainda em tramitação, conforme asseverou.

Nenhum outro exame ou prova da ocorrência de omissão de receita foi perseguido pelo Fisco Federal, que caracterizasse, de modo certo e seguro, irregularidades fiscais, em relação ao imposto de renda pessoa jurídica. Apenas juntou aos autos cópia do "auto de infração e imposição de multa", lavrado pelo Fisco Estadual, fls.02-A.

Referida peça fiscal nos dá conta de que a recorrente foi cominada multa pecuniária por "faltas relativas à documentação fiscal no recebimento de mercadorias" por suposto recebimento de mercadorias que lhe teriam sido enviadas por Cia. Campineira de Alimentos, sua fornecedora. Consignou ainda o referido auto que o ICM foi exigido da fornecedora.

Ou seja trata-se de irregularidade meramente formal à legislação do ICM, punida com multa regulamentar.

Verifica-se ainda do acórdão prolatado pelo TIT, carreado aos autos pela recorrente, que a Cia. Campineira de Alimentos' quitou o ICM que lhe fora exigido por omissão de receita, mas o Fisco Estadual não logrou comprovar que as mercadorias correspondentes' foram destinadas à MIROMAR ora recorrente, tanto é que o TIT anulou a

ACÓRDÃO Nº 103-16.325

a decisão de primeira instância no processo fiscal estadual instaurado contra a ora recorrente e determinou melhor instrução processual, no sentido de o Fisco Estadual provar que ela tivesse, efetivamente, recebido as mercadorias constantes de determinados pedidos encontrados na Cia. Campineira de Alimentos e que os tivesse, de fato, pago.

Até a presente data não se tem notícia de que o Fisco Estadual tenha logrado êxito nessa empreitada, o que se me assemelha de difícil consecução, haja vista que os fatos ocorreram nos idos de 1983 e 1984, há mais de onze anos, e para sua comprovação ' dependem de documentação que teria de ser obtida em outra empresa, a Cia. Campineira de Alimentos. Assim as diligências determinadas por esta Câmara, transcorridos mais de seis anos, resultaram infrutíferas.

Esses fatos todos evidenciam que o lançamento tributário, relativo ao IRPJ, foi efetuado em bases frágeis, sem o indispensável aprofundamento dos trabalhos fiscais, o que deveria ter ocorrido à época de sua constituição, no sentido de comprovar a ocorrência de omissão de receita à tributação.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

